



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185695 - PR (2024/0451814-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **B D VEST CONFECCOES - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813**
INTERES. : **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **CARLOS RABAY ZELAQUETT**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PÊNHOA EM DINHEIRO. DETERMINAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Primeira Seção, nos autos do REsp 1.694.261/SP, ao cancelar a afetação do Tema 987 do STJ, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressaltando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. A Segunda Seção firmou o entendimento de que "valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição" (CC n. 196.553 /PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

3. Tem-se, assim, que é válida a comunicação do juízo da recuperação judicial acerca da realização da penhora de ativos financeiros para que este, se entender conveniente à viabilidade do plano de recuperação, possa, em cooperação, propor ao juízo da execução a satisfação do crédito cobrado por outro meio.

4. Essa sugestão, entretanto, não vincula o juízo da execução fiscal, porquanto não se confunde com a competência assegurada ao juízo da recuperação para efetivamente decidir acerca de substituição de garantia que recaia especificamente sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185695 - PR (2024/0451814-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **B D VEST CONFECCOES - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813**
INTERES. : **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **CARLOS RABAY ZELAQUETT**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PÊNHOA EM DINHEIRO. DETERMINAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Primeira Seção, nos autos do REsp 1.694.261/SP, ao cancelar a afetação do Tema 987 do STJ, reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressaltando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. A Segunda Seção firmou o entendimento de que "valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição" (CC n. 196.553 /PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

3. Tem-se, assim, que é válida a comunicação do juízo da recuperação judicial acerca da realização da penhora de ativos financeiros para que este, se entender conveniente à viabilidade do plano de recuperação, possa, em cooperação, propor ao juízo da execução a satisfação do crédito cobrado por outro meio.

4. Essa sugestão, entretanto, não vincula o juízo da execução fiscal, porquanto não se confunde com a competência assegurada ao juízo da recuperação para efetivamente decidir acerca de substituição de garantia que recaia especificamente sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por B D VEST CONFECÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 479/786, em que dei parcial provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ para, reconhecendo a pertinência da comunicação ao juízo da recuperação sobre a penhora em dinheiro realizada nos autos da execução fiscal, assegurar ao juízo da recuperação eventual sugestão de modificação da garantia para fins de melhor atender o plano de recuperação, sem, contudo, assegurar a competência para determinar a sua substituição, por não se enquadrar no conceito de bens de capital.

Nas suas razões (e-STJ fls. 492/496), a empresa agravante sustenta, em resumo, que o juízo da recuperação judicial tem competência para decidir sobre a substituição da penhora em dinheiro realizada pelo juízo da execução fiscal, pois o bloqueio de valores SISBAJUD "acaba por comprometer o cumprimento das obrigações da empresa, tal qual o pagamento de funcionários e fornecedores, sendo que, principalmente os bens de capital (sobre os quais recaiu a medida) são essenciais à execução do plano de recuperação".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 531/536).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora apresentados não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela empresa agravante contra decisão do juízo da execução que acolheu o pedido da Fazenda Pública exequente de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

O TJPR, dando parcial provimento ao recurso, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos da execução fiscal à autorização do juízo da recuperação judicial, com a seguinte motivação:

Entretanto, tal como pontuou a douda Procuradoria-Geral de Justiça, a decisão deve ser reformada no ponto em que determinou a expedição de alvará independentemente da autorização do juízo recuperacional, na medida em que, como exposto, após a constrição cabe ao Juízo da recuperação verificar se os atos de alienação e constrição no processo de execução fiscal poderão comprometer a continuidade da recuperação judicial da empresa.

Assim, após efetivada a ordem de bloqueio, imperiosa a deliberação pelo Juízo da Recuperação Judicial quanto a viabilidade da manutenção da penhora ou a necessidade do seu levantamento.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

(...)

A segunda insurgência do embargante diz respeito à aplicação do artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que assim preceitua:

(...)

O embargante aponta que a penhora de ativos financeiros não deve ser submetida ao juízo recuperacional, pois dinheiro não é bem de capital.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça conceituou o bem de capital:

Concluiu-se que, para se caracterizar como bem de capital, este precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto utilizado em seu processo produtivo. Em resumo, “bem de capital” a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que, naturalmente, se encontre em sua posse. (STJ, 3ª T., AI no R Esp 2066805/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, D Je 6/9/2023.)

Sob essa ótica, anotou o Tribunal Superior que “não se autoriza ao Juízo da recuperação sobrestar ato judicial de constrição, exarado pelo Juízo em que se processa execução fiscal, sobre bem que não se caracterize como ‘bem de capital’ ”.

Com a devida vênia ao embargante, tratando-se de empresa em recuperação judicial, imprescindível que os valores eventualmente constritos via Sisbajud sejam comunicados ao Juízo da Recuperação Judicial, visto que a constrição em dinheiro da empresa, a depender do montante bloqueado, pode ser fatal para a sua continuidade, inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Na hipótese, aliás, quando da propositura da execução (20/2/2022), o crédito tributário objeto de cobrança alcançava o importe considerável de R\$ 260.478,50 (mov. 1.2).

Por essa ótica, a partir de uma interpretação teleológica do mencionado dispositivo, é possível observar o intuito de que a execução fiscal prossiga sem prejudicar o processo de recuperação da empresa. Nada obstante, para garantir isso, a atuação cooperada dos dois juízos se revela indispensável.

Assim, o acórdão foi adequado ao dispor que eventual bloqueio de valores da recuperanda deverá ser submetido ao juízo da recuperação judicial, como forma de observância ao princípio da preservação da empresa, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado.

Irresignado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso especial, no qual, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, sustentou, em síntese, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira realizada nos autos de execução fiscal não enseja a comunicação ao juízo da recuperação judicial para fins de substituição da garantia, por não se tratar de "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial".

Pois bem.

Como cediço, a Lei n. 14.112/2020 veio a alterar os seguintes dispositivos da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Diante dessa nova disciplina legal, a Primeira Seção, nos autos do REsp 1.694.261/SP, cancelou a afetação do Tema 987 do STJ. Nessa mesma oportunidade, o Colegiado reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o

deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

Assim, aplicando esse entendimento ao caso dos autos, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que este se manifeste sobre as constrições realizadas.

Cumpre salientar que, por meio de cooperação judicial, cabe ao juízo da execução comunicar ao juízo da recuperação sobre os atos de constrição de bens e direitos por ele deferidos que recaiam sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo ao juízo da recuperação examinar a viabilidade dessas garantias em face do plano de recuperação para sugerir proposta alternativa de satisfação do crédito. E, se for o caso, decidir sobre a substituição daquelas que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A esse respeito, cito os recentes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

[...] (CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47, 49, § 3º, PARTE FINAL, 59 E 61 DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, COM REALIZAÇÃO DE PENHORA, EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, aviado contra decisão que, em Execução Fiscal, após a notícia do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro bloqueado via SISBAJUD, bem como determinou a transferência do valor bloqueado e o prosseguimento do feito executivo. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando que a alteração do art. 6º da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, mantém o andamento das execuções fiscais, sem restrições, e preserva a competência do juízo das execuções para as constrições visando ao pagamento dos débitos fiscais. No Recurso Especial a empresa executada apontou violação aos arts. 6º, § 7º-B, 47, 49, § 3º, parte final, 59 e 61 da Lei 11.101/2005.

II. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 47, 49, § 3º, parte final, 59 e 61 da Lei 11.101/2005, a pretensão recursal, no particular, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial - , atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

III. Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 47, 49, § 3º, parte final, 59 e 61 da Lei 11.101/2005, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais,

violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VI. Na forma da atual jurisprudência do STJ, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005, "deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. Logo, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, houve modificação do procedimento adotado em relação às empresas recuperandas, pontuando expressamente a possibilidade de continuidade do feito executivo e de constrição de bens" (STJ, AgInt no AREsp 1.710.720/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2022). No mesmo sentido: STJ, CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/12/2021; AgInt no REsp 1.982.327/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2022.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.008.013/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

Do que se observa, em face da necessária cooperação que deve existir entre os juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, mostra-se legítima a comunicação ao juízo da recuperação sobre a realização da penhora de ativos financeiros para que tal juízo (da recuperação), diante da realidade da empresa recuperanda, possa eventualmente propor ao juízo da execução outra modalidade de garantia que não comprometa o plano de recuperação estabelecido.

Feitas essas considerações, ratifico meu entendimento de que o acórdão recorrido deve ser reparado apenas na parte que condiciona a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Pública à aprovação da penhora de ativos financeiros pelo juízo recuperacional, como se este último tivesse competência para decidir sobre a substituição dessa garantia.

Isso porque a Segunda Seção deste Tribunal já decidiu que o dinheiro não se enquadra no conceito de bens de capital. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.
2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.
3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.
4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.
5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.
6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.
7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.
8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Assim, constata-se que é válida a comunicação do juízo da recuperação judicial acerca da realização da penhora de ativos financeiros para que este, se entender conveniente à viabilidade do plano de recuperação, possa, em cooperação, propor a satisfação do crédito cobrado por outro meio.

Essa sugestão, entretanto, não vincula o juízo da execução fiscal, porquanto não se confunde com a competência assegurada ao juízo da recuperação para efetivamente decidir acerca de substituição de garantia que recaia especificamente sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.695 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0451814-7

Número de Origem:

00014610720228160069 00495665720248160000 00836095420238160000 01139099620238160000
1139099620238160000 14610720228160069 1461072022816006900495665720248160000
495665720248160000 836095420238160000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813

RECORRIDO : B D VEST CONFECÇÕES - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : CARLOS RABAY ZELAQUETT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B D VEST CONFECÇÕES - - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CARLOS RABAY ZELAQUETT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025